

SCHMITT, Carl. **O conceito do político (1932)**. Trad. Álvaro Valls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución (1928)**. Trad. Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 2001b.

SMEND, Rudolf. “Constitución y Derecho Constitucional” (1928). In: **Constitución y Derecho Constitucional**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

SMEND, Rudolf. “Integrazione” (1959). In: **Costituzione e diritto costituzionale**. Trad. F. Fiore e J. Luther. Milano: Giuffrè, 1988.

STOLLEIS, Michael. **A History of Public Law in Germany 1914-1945**. Trad. Thomas Dunlap. Oxford: Oxford University Press, 2004.

STOURZH, Gerald. “Constitution: changing meanings of the term from the early Seventeenth to the late Eighteenth century”. In: BALL, Terence; POCOCK, John Greville Agard (orgs.). **Conceptual change and the Constitution**. Lawrence: University Press of Kansas, 1988.

TRIBE, Laurence. DORF, Michael. **Hermenêutica constitucional [On reading the Constitution]**. Trad. Amarílis Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

TRIEPEL, Heinrich. **Derecho público e política (1926)**. Ed. José Luis Carro. Madrid: Civitas, 1974.

WOOD, Gordon S. “The origins of the judicial review revisited, or how the Marshall Court made more out of less.” In: **Washington and Lee Law Review**. Vol. 56. Lexington: Washington and Lee University, Verão de 1999, p. 787-809.

SÚMULA VINCULANTE: DA ASCENSÃO À POSSIBILIDADE DE SE TORNAR LETRA MORTA NA CONSTITUIÇÃO

SUMMARY BINDING: FROM ASCENSION TO THE POSSIBILITY OF TO BECOME DEAD LETTER IN THE CONSTITUTION

Thiago Rabelo da Costa

Analista judiciário do Tribunal Superior do Trabalho
Especialista em Direito Público pela Faculdade Fortium
Assistente do Juiz da Vara do Trabalho de Pacajus
Foi procurador jurídico da FUNCET (atualmente, SECULTFOR)
E-mail: thiagorabelocosta@hotmail.com

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 RAZÕES DETERMINANTES PARA CRIAÇÃO DE UMA SÚMULA VINCULANTE; 3 OBJETO DA SÚMULA VINCULANTE; 4 O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 4335; 5 CONCLUSÃO; 6 REFERÊNCIAS.

CONTENTS: 1 INTRODUCTION; 2 DETERMINING REASONS FOR CREATE A “SÚMULA VINCULANTE”; 3 OBJECT OF “SÚMULA VINCULANTE”; 4 THE FUNCTION OF THE SENATE FEDERAL WITH DIFFUSE CONSTITUTIONAL CONTROL AND CONSTITUTIONAL CLAIM NO. 4335; 5 CONCLUSION; 6 REFERENCES.

Resumo: Busca-se discutir alguns aspectos poucos explorados pela doutrina acerca do instituto da súmula vinculante. Em buscar desse mister, faz-se um estudo de seus fundamentos, que está intimamente ligado à questão da segurança jurídica. Trata-se ainda do problema relativo ao objeto da súmula vinculante. Por fim, abre-se tópico para uma reflexão dos impactos que o julgamento da Reclamação Constitucional nº 4335 causou no controle difuso de constitucionalidade e, especialmente, no instituto da súmula vinculante, tornando-a letra morta na Constituição.

Palavras-chave: Súmula vinculante. Segurança jurídica. Questão constitucional. Controle difuso de constitucionalidade.

Abstract: Try to discuss some aspects about teaching little explored by the Office of summary binding. In search of mister, it is a study of its foundations, which is closely related to the issue of legal certainty. This is also the problem concerning the summary of the binding object. Finally, there is a topic for discussion of the impacts that the trial of the Constitutional Complaint No 4335 resulted in widespread control of constitutionality and, especially, in the Office of summary binding, making it a dead letter in the Constitution.

Keywords: Binding summary. Security law. Constitutional issue. Diffuse control of constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

O tema atinente à sumula¹ vinculante, ao revés do que à primeira vista parece, não é novo. Relata-nos José Afonso da Silva (2005, p. 564), que já em 1843, José Thomaz Nabuco de Araújo apresentou projeto conferindo ao Supremo Tribunal de Justiça competência para julgar definitivamente as causas em que se concedesse direito de revista, porquanto via como anomalia a possibilidade de tribunais inferiores julgarem em desconformidade com o tribunal do império.

Observa-se que, atualmente, o instituto entrava em pauta sempre que se discutia acerca da reforma do órgão Judiciário. Após a sua criação por meio da Emenda Constitucional n° 45/2004, José Afonso (2005, p. 567) afirma que “esse bicho-papão acaba não sendo assim tão feio”. Isto porque, uma compreensão mais escorreita de alguns institutos subjacentes, como, p. ex., o objeto da súmula vinculante, demonstra que esta, se editada de acordo com a Constituição, não prejudica a atividade cognitiva do órgão jurisdicional a quo (principal argumento daqueles que se põem contra sua edição), apenas impende que quanto à questão constitucional se pronuncie diferentemente daquele que é o guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Neste trabalho, intenciona-se trazer à discussão algumas nuances pouco exploradas pela doutrina acerca do instituto da

1 Vaticina Freddie Didier Jr. (in Leituras Complementares de Direito Constitucional, p. 104), seguindo a lição de Barbosa Moreira, que é incorreto dizer “sumulas” (no plural), porque a Súmula é o somatório ou conjunto dos vários enunciados que a compõe. Em verdade, o que frequentemente chamamos de Súmula, nada mais é do que um enunciado (parte) dela (o todo). (artigo da internet).

súmula vinculante. Em buscar desse mister, faz-se um estudo acerca dos seus fundamentos, buscando nas origens seu telos, que está intimamente ligado à questão da segurança jurídica. Trata-se ainda do problema relativo ao objeto da súmula vinculante. Por fim, abre-se tópico para versar e apor um juízo de valor acerca dos impactos que o julgamento da Reclamação Constitucional nº 4335 poderá causar no controle de constitucionalidade difuso e, especialmente, no instituto da súmula vinculante, tornando-a letra morta na Constituição.

2 RAZÕES DETERMINANTES PARA CRIAÇÃO DE UMA SÚMULA VINCULANTE

A Constituição Federal (art. 103-A) assevera, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a **matéria constitucional**, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma da lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante **multiplicação de processos sobre questão idêntica**. (grifamos).

Da redação do texto constitucional, extrai-se que o legislador reformador foi motivado por dois graves problemas, quais sejam: o da segurança jurídica e o da celeridade processual. Assim, incontinenti, rebata-se a tese de que a súmula vinculante é um problema de celeridade processual apenas, como alguns têm pontuado. Essa visão é caolha e não se compadece com as razões históricas que levaram à elaboração de várias propostas de criação da súmula vinculante.

É de se dizer, aliás, que desde que se aventou a possibilidade de criação de um instituto que produzisse os efeitos da súmula vinculante em nossa história constitucional (na época chamado de assentos), sua motivação única era a manutenção da segurança jurídica. A idéia de se galgar celeridade processual por meio da súmula vinculante é nova e vem apenas, em nosso entender, como um plus e a reboque da garantia de segurança jurídica, sendo produto da necessidade de se combater a grande quantidade de processos que obstaculizam a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Thomaz Nabuco de Araújo, ao apresentar um projeto em 1843 criando instituto semelhante, diz-nos José Afonso da Silva (2005, p. 564), justificava dizendo que “era uma anomalia que os tribunais inferiores pudessem julgar, em matéria de direito, o contrário do que vinha decidindo o primeiro tribunal do Império”. E não foi por outro motivo que “em 1855, a Seção de Justiça do Conselho de Estado, em face dos arestos contraditórios dos tribunais inferiores, lembrava a conveniência de uma medida legislativa no sentido de estabelecer uma interpretação com força dos antigos assentos da Casa de Suplicação”, lembra ainda o pré-citado jurista (2005, p. 564). De igual modo, justamente por essa razão que nossa ordem jurídica conheceu, em 1876, os assentos, epíteto antigo da súmula vinculante e que tinham força de lei, consoante assevera Alexandre de Moraes (2005, p. 505).

De fato, a despeito de a Constituição justificar a criação da súmula vinculante também em virtude da celeridade processual, axiologicamente podemos dizer que o fundamento principal desta é a questão da segurança jurídica. Sem embargo disso, lapidar a doutrina de Moraes (2005, p. 506), que ainda acrescenta a isonomia como outro fator justificador para a criação do instituto, pois, segundo ele:

Os órgãos do Poder Judiciário não devem aplicar as leis de atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias, devendo, pois, utilizar-se de todos os mecanismos constitucionais no sentido de conceder às normas jurídicas uma interpretação única e igualitária.

São incontáveis os casos em que, diante de situações semelhantes, colhem-se dos órgãos jurisdicionais decisões diversas. Basta recordar o tormento criado no início da década de noventa, quando muitas pessoas tentavam na via judicial reaver o dinheiro confiscado por intermédio do Plano Collor, sendo que enquanto alguns logravam êxito e liminarmente conseguiam resgatar os valores, outros não. Enquanto alguns órgãos jurisdicionais entendiam ser inconstitucionais os atos normativos criadores da medida, outros pugnavam pela sua constitucionalidade².

Essas situações são anacrônicas e se incompatibilizam com a Constituição, na medida em que se têm decisões tratando de forma diferente, pessoas que se encontram em situações idênticas, violando, assim, o princípio da igualdade em sua dimensão material ou conteudista. Ademais, e sobretudo, descredita as instituições democráticas, notadamente o órgão Judiciário que deve manter coeso seus posicionamentos, sob pena de implantar, ao arrepio da Constituição Pátria, um governo de homens em detrimento do governo das leis; o primeiro próprio dos Estados Absolutistas, e o segundo dos Estados de Direito.

Por tudo isso, pensamos que a segurança jurídica é a nota essencial da súmula vinculante, motivo pelo qual nos deteremos um pouco mais acerca da compreensão do seu conteúdo jurídico atualmente.

Além disso, segundo J.J. Gomes Canotilho (1998, p. 1.090), os princípios se revelam como “um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo” e têm uma função normogenética e uma função sistêmica. Isto porque os princípios informam, conformam e transformam a ordem jurídica. Justamente por terem essa importância, a compreensão dos enunciados lingüísticos de um texto normativo não pode prescindir do olhar principiológico, já que, por possuir

² Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2004, p. 302-303) traz dados interessantes sobre esse período: “Entre os meses de março de 1990 em que foi editado o Plano Collor I e abril de 1991, foram propostas na Justiça Federal mais de sessenta mil ações com o objetivo de desbloquear os cruzados. Esta avalanche de ações, no entanto, seria responsável pelo desbloqueio de apenas Cz\$ 62 milhões, o que é uma quantia ínfima se comparada os mais de Cz\$ 7 trilhões liberados pelas chamadas torneiras, sob o controle da equipe econômica, ou os Cz\$ 8,1 trilhões que permaneceram congelados, de acordo com informações prestadas pelo Banco Central ao Supremo Tribunal Federal”.

um comando semântico mais aberto, geral e indeterminado que as regras³, o conteúdo jurídico dos princípios está em constante mutação e o interprete/aplicador deve estar atento para esse fato, evitando incorrer no erro de olhar o novo com os olhos do velho, para não transformar o que é novo em velho, como adverte Lênio Streck (in *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise*, p.281). É, pois, nessa perspectiva que teceremos alguns comentários sobre o princípio da segurança jurídica.

Não há previsão expressa do princípio da segurança jurídica em nosso ordenamento, mas sua existência é consectário lógico do princípio do Estado de Direito. Sua dimensão mais palpável no direito positivo se encontra no princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), mas também se consubstancia em outros direitos fundamentais, tais como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o princípio da irretroatividade das leis, conforme se infere da doutrina Silva (2005, p. 429-430). Nesse sentido também, André Ramos Tavares (2006, p. 562).

Luís Roberto Barroso, citado por Pedro Eduardo Antunes de Siqueira (2006, p. 43), pontua outras emanções do princípio da segurança jurídica, a saber: a) a existência de instituições dotadas de poder e garantia e sujeitas ao princípio da legalidade; b) a confiança nos atos do Poder Público; c) a durabilidade das normas jurídicas; d) a previsibilidade dos comportamentos; e) a igualdade na lei e perante a lei, determinando soluções isonômicas para situações idênticas.

Canotilho (1998, p. 259) assevera que as idéias nucleares de segurança jurídica se desenvolvem em torno de dois conceitos: 1) estabilidade, dado que os atos do Poder Público, uma vez adotados, não podem ser arbitrariamente modificados, “sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes”; 2) previsibilidade, “que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos das decisões”. Para Tavares (2006, p. 51), o alcance do

3 Sobre a distinção entre princípios e regras, consultar, por todos, Canotilho (1998, p. 1085-1113), que traz os critérios gradualista de Josef Esser e o ontológico de Dworkin e Alexy.

princípio da segurança jurídica abrange:

i) a garantia do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada; ii) a garantia contra restrições legislativas dos direitos fundamentais (proporcionalidade) e, em particular, contra a retroatividade de leis punitivas; iii) o devido processo legal e o juiz natural; iv) a garantia contra a incidência do poder reformador da Constituição em cláusulas essenciais; v) o direito contra a violação de direitos; vi) o direito à efetividade dos direitos previstos e declarados solenemente; vii) o direito contra medidas de cunho retrocessivo (redução ou supressão de posições jurídicas já implementadas); viii) a proibição do retrocesso em matéria de implementação de direitos fundamentais; ix) o direito à proteção da segurança pessoal, social e coletiva; x) o direito à estabilidade máxima da ordem jurídica e da ordem constitucional.

Acrescenta ainda este último autor, no que corrobora nossa tese, que a súmula vinculante é mais um elemento de segurança e previsibilidade na interpretação e aplicação do Direito.

O nascimento do princípio da segurança jurídica está umbilicalmente ligado ao nascimento dos Estados modernos. Vale lembrar que o Estado de Direito é produto da indignação do povo europeu com o poder irrefreável do Rei absolutista. Necessitava-se criar mecanismo de frenagem do poder político como forma de garantia da liberdade individual. Em uma palavra, o poder político necessitava ser racionalizado. E a expressão máxima dessa “racionalização” é a lei, que, como dito, densifica o princípio da segurança jurídica. Narrando o nascimento do princípio da legalidade, vaticina Paulo Bonavides (in *Ciência Política*, p. 112):

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes. Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na relação com os titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a intranquilidade, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o

poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa legibus solutus e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

Isso demonstra que entre o governo dos homens e o governo das leis, o Estado de Direito prefere o segundo ao primeiro, consolidando, como afirma Norberto Bobbio (1999, p. 40), “um valor muito importante: **a segurança do direito, de modo que o cidadão saiba com certeza se o próprio comportamento é ou não conforme a lei**”. (grifamos).

Nesse campo, ganha destaque a figura do barão de Montesquieu, que, ao doutrinar a separação de poderes⁴, estrutura este princípio como veículo de proteção da liberdade individual através da limitação ao exercício do poder político, pois, segundo afirmava ele, o homem que detém todo poder tende a abusar dele, apud Bonavides (in *Ciência Política*, p. 138). E para evitar esse abuso de poder, necessitava-se limitar o poder pelo próprio poder, o que ocorreu com a criação dos três poderes (órgãos), a saber: legislativo, executivo e judiciário.

Importa para nós aqui o conceito de liberdade de Montesquieu, que a define como “como aquela tranqüilidade de espírito, decorrente do juízo de segurança que cada qual faça acerca de seu estado no plano da convivência social”, consoante preceitua Bonavides (in *Ciência Política*, p. 139). Isto porque estabelece como condição de possibilidade da segurança jurídica, a garantia de “tranqüilidade de espírito” (liberdade), elevando, assim, a importância deste princípio.

O medo do arbítrio estatal elevou o princípio da segurança jurídica à máxima potência, gerando assim, na conformidade

4 Muito embora se atribua à Montesquieu a doutrina da separação de poderes, isso deve ser visto com ressalvas. Como pontifica Bonavides (in *Ciência Política*, p. 136), esse princípio apenas foi sistematizado por Montesquieu, vez que já na antiguidade e na modernidade outros autores já haviam se debruçado sobre o tema, tais como: Aristóteles, Marsílio de Pádua, Grotius, Wolf, Puffendorf, Bodin, Swift e Bolingbroke. Além disso, tendo em vista que o poder é uno, em verdade não existe uma tripartição de poderes, mas sim uma tripartição de funções, de modo que: o órgão legislativo exerce tipicamente a função legislativa; o órgão executivo exerce a tipicamente a função administrativa; e o órgão judiciário exerce tipicamente a função jurisdicional. Diz-se tipicamente (ou precipuamente) porque cada um desses órgãos exerce as outras duas funções de forma atípica (ou não precipua).

da doutrina da separação dos poderes, uma vinculação forte do juiz à lei, ou mais tecnicamente, ao seu texto. Daí porque dizia Montesquieu que os juízes nada mais são do que a boca que pronuncia as sentenças da lei, conforme se colhe da doutrina de Tavares (2006, p. 995). Anota Bobbio (1999, p. 40) que, segundo Montesquieu, ao juiz não se deve deixar qualquer liberdade para exercer sua fantasia legislativa, sob pena de violação do princípio da separação dos poderes em decorrência da presença de dois legisladores: de um lado o verdadeiro e próprio e do outro o juiz que impingiria sub-repticiamente suas normas, tornando vãs as do legislador.

No campo da hermenêutica, essa dimensão mais radical do princípio da segurança jurídica (própria do período iluminista de concepção liberalista, individualista e normativista), implica na adoção de um papel mecanicista do aplicador do direito. Exsurge daí a doutrina do silogismo jurídico, em que a premissa maior deve ser a lei geral; a premissa menor o fato; e a conclusão é a identificação da norma aplicável. Expondo a “teoria do silogismo”, Beccaria, citado por Bobbio (1999, p. 41), dizia que o juiz não cria nada de novo, “apenas torna explícito aquilo que já está implícito na premissa maior”. Isso implica dizer que a conclusão, segundo a visão liberalista-positivista que defendia com maior rigor a segurança jurídica, não era um ato de vontade do juiz, mas um ato meramente mecânico, uma simples operação lógica.

Esses aspectos marcam um direito essencialmente formalista e dogmatista. O dogma consiste na adoção do direito como uma ciência, com objeto específico e acentuado grau de auto-suficiência, na esteira na lição de Luiz Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*, p. 277). Corolário do dogma da pureza científica (auto-suficiência) é a concepção de que o intérprete se pauta, durante sua atividade, por critérios de objetividade e neutralidade. A primeira representada por uma razão científica de validade geral, ou seja, não importa quem seja o intérprete, diante de um determinado problema, a solução jurídica será sempre a mesma. A segunda, pela idéia de que o intérprete, ao desempenhar sua função, aparta-se de suas convicções, ideologias, preconceitos etc.

Não obstante tudo isso, não podemos olvidar que do seu nascimento e apogeu, por volta dos séculos XVIII e XIX, para os dias atuais, mais de duzentos anos se passaram e muita coisa mudou, de tal modo que o princípio da segurança jurídica assumiu novos contornos e não pode ser mais visto na dimensão absoluta e rigorosa que tinha outrora. E, como dissemos, temos que olhar o novo com os olhos do novo, sob pena de transformarmos o novo em velho.

Ao Estado de Direito, no início do século XX, é acrescentado um novo elemento, de modo que esse Estado eminentemente abstencionista, passa a atuar positivamente em outros campos que até então não se ocupara. Esse novo elemento é a justiça, que transforma o Estado meramente de Direito em um Estado Social de Direito, preocupado não apenas com a legalidade da conduta do Poder Público em face do indivíduo, mas, sobretudo, com sua legitimidade. Parafraseando Silva (2005, p. 115), o Estado Social de Direito não abandona o primado da lei, mas, entretanto, não aceita qualquer lei, mas tão-somente a lei justa. Em apertada síntese, podemos dizer que o Estado Social de Direito é aquele que se preocupa menos com a liberdade e mais com a igualdade e justiça; menos com o privado e mais com o público; menos com o particular e mais com o coletivo.

Ora, se com a passagem do Estado de Direito para o Estado Social de Direito o princípio da liberdade se relativiza em face da ascensão do princípio da igualdade, de igual modo, o princípio da segurança jurídica (protetor da liberdade) racha suas estruturas diante do destaque ganhado pelo princípio/valor da justiça (consubstanciador da igualdade). Manifestação concreta disso é a relativização da coisa julgada inconstitucional em nome da justiça do caso concreto. Cristiano Chaves de Farias (in *Relativização da Coisa Julgada*, p. 68), traz trecho do voto do Ministro Waldemar Zveiter que, em prol da relativização, argumenta:

Mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte de modo a mais abrangente, no texto da nova Carta. E nesse novo

tempo não deve o Poder Judiciário, ao qual incumbe a composição de litígios com os olhos da realização da justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade (STJ, Ac. 3ª T., j.3.4.90, rel. Min. Waldemar Zveiter, in RSTJ 40:236).

É verdade que todas essas transformações fazem com que o princípio da segurança jurídica sofra um grande abalo em sua estrutura, mas não se finda. Parece-nos que em tempos de expansão de uma hermenêutica cada vez mais evolucionista e desgarrada do texto, continua tendo um importante papel de limite à atividade interpretativa. Ou seja, uma das grandes tarefas hoje do princípio da segurança jurídica é dizer até onde o intérprete pode ir. Este, diante da colisão entre dois princípios, deve sopesá-los para verificar, in concreto, qual deles deve prevalecer. Contudo, a prevalência de um não pode significar jamais o ocaso do outro. Deve-se assegurar um núcleo mínimo, que é intangível e cuja violação implica na total negação do princípio. A propósito, a negação do Estado de Direito resulta na implantação de um Estado de não-Direito, ou seja, no estabelecimento da desordem social, do desequilíbrio das instituições democráticas e na criação de um estado de incerteza e instabilidade.

Trazendo essas noções para o tema que nos ocupa, podemos afirmar que a súmula vinculante continua sendo instrumento de densificação do princípio da segurança jurídica, mas não daquela segurança potencializada em seu grau máximo, mas relativizada por outros princípios. Essas pré-compreensões nos ajudam a refutar o argumento daqueles que dizem que a súmula vinculante aprisiona as possibilidades do intérprete. Só aprisionaria aqueles que já são prisioneiros das leis e as aplicam de forma indiscriminada, sem levar em conta as particularidades do caso concreto e os objetivos constitucionais. O intérprete consciente de sua responsabilidade constitucional sopesa, no caso, os interesses contrapostos à luz dos princípios e valores subjacentes, levando em conta o fato de que nenhum deles é absoluto e merece aplicação irrefletida.

3 OBJETO DA SÚMULA VINCULANTE

O objeto da súmula vinculante é tema que não vem sendo tratado com o cuidado merecido pela doutrina. Todavia, é de se chamar à atenção para o assunto, porquanto uma abordagem desavisada poderá levar ao desvirtuamento do instituto e a um arbítrio, em caso de utilização pelo Supremo Tribunal Federal nesta perspectiva, talvez sem precedentes em nossa história constitucional.

O tópico em epígrafe busca responder à seguinte indagação: sobre o quê pode a súmula vinculante versar? Da análise da redação do caput do artigo 103-A, resta cristalino que a súmula vinculante só pode incidir sobre questão constitucional. Mas, então, o que seria questão constitucional?

A palavra questão aqui, assim entendemos, está empregada no sentido processual. Na dicção de Fredie Didier Jr. (in curso de direito processual civil vol. I, p. 251), “questão” é um ponto de fato ou de direito controvertido. A “questão” não é o objeto do processo, ou seja, não constitui seu pedido, mas se põe como um problema que precede o mérito, podendo se estabelecer como uma preliminar ou prejudicial. E, pelo princípio da congruência, não integrará o dispositivo da sentença ou do acórdão, mas apenas seus fundamentos, de modo que, justamente por isso, não é acobertado pelo manto da coisa julgada.

Trazendo essas noções conceituais para a disciplina da súmula vinculante, percebe-se, de logo, que este instituto só faz algum sentido no sistema do controle incidental, no qual a constitucionalidade de uma lei ou ato normativo é verificada como uma questão prejudicial, que tem o condão de, uma vez sendo ultrapassada, direcionar a decisão meritória para um ou para outro sentido. E, por ser uma questão prejudicial, não fará coisa julgada material.

Neste ponto, o legislador constituinte foi extremamente técnico. Isto porque, ao contrário do que ocorre em Portugal, França, Espanha e Alemanha, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários (via pela qual ordinariamente se manifesta sobre as questões constitucionais), não apenas se pronuncia sobre

o problema da constitucionalidade ou não de lei ou ato normativo objurgado, como também sobre o mérito da causa , podendo anular ou reformar a decisão do órgão a quo com base na questão prejudicial resolvida.

Nesse diapasão, é mister atentar para esse fato, vez que a questão constitucional, por expresse permissivo constitucional, poderá ser objeto de súmula vinculante. Mas o mérito do recurso (a não-incidência do tributo na espécie), jamais poderá constituir objeto de súmula vinculante, sob pena de exercício de competência não prevista na Constituição.

Para delinear-mos com mais clareza ainda o objeto da súmula vinculante, valemo-nos da distinção entre os arestos e os assentos. Acerca desta distinção, João Mendes Júnior, citado por Silva (2005, p. 565), em doutrina assaz preciosa, esclarece:

Não confundamos os *arestos* com os *Assentos*. Os *Assentos* são atos do Poder Judiciário, não resolvem litígio *hic et nunc*, isto é, são determinações sobre a inteligência das leis, quando na execução delas ocorrem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes: os *arestos* são casos julgados entre certas e determinadas partes litigantes. Os *Assentos* associam o Poder Judiciário ao Poder Legislativo, ao passo que os *arestos* mantêm o Poder Judiciário na esfera das suas atribuições: os *Assentos* são leis, ao passo que os *arestos* são simples exemplos que podem ser seguidos ou não em casos semelhantes e que não obrigam senão às próprias partes. (grifamos).

Após essas conceituações, arremata Silva (2006, p. 565) que “os mesmo conceitos e distinções podem ser feitos hoje em relação aos julgados e às súmulas vinculantes”. Até porque, como dissemos linhas atrás, a súmula vinculante é um novo epíteto de um instituto que já existiu em nossa história constitucional, os assentos.

Saindo das abstrações conceituais, pincelemos, à guisa de exemplo, o enunciado de número 120 da súmula do Supremo Tribunal Federal e o segundo enunciado da súmula vinculante deste órgão, para tornar mais palpável o que se está a dizer. Vejamos nesta ordem.

120º enunciado da súmula antiga. Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele.

2º enunciado da súmula vinculante. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

Note-se que há uma diferença gigantesca entre os dois enunciados, e que corrobora tudo que se disse até aqui. O primeiro enunciado versa sobre o julgado propriamente, tendo, possivelmente, integrado precedentemente o mérito de vários cases apreciados pelo Supremo. Já o enunciado da súmula vinculante resultou da apreciação de várias questões constitucionais, tendo, em princípio, validade apenas para as partes, mas, após a conversão da resolução desta questão em enunciado de súmula vinculante, expandiu subjetivamente seus efeitos, alcançando a todos. Até porque, neste caso, se a questão constitucional fosse apreciada como objeto principal, certamente o seria em sede de controle concentrado e, como aqui o efeito erga omnes é imediato, o expediente da súmula vinculante tornar-se-ia despiciendo.

Como grande parte dos enunciados antigos do Supremo Tribunal trata apenas sobre o julgado e não sobre questão constitucional, não concordamos com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, quando afirmam ser “possível conferir efeito vinculante às atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal”, bastando apenas ser confirmada por voto de dois terços dos seus ministros.

Caso o Supremo venha a converter julgado integrante da súmula antiga em enunciado de súmula vinculante, cometerá um grande arbítrio. Para nós, dentro do campo de possibilidades, somente restará ao Supremo Tribunal Federal, no que pertine às questões constitucionais, quatro opções, a saber: a) tornar vinculante a tese de que determinada lei ou ato normativo é inconstitucional; b) tornar vinculante a tese de que determinada lei ou ato normativo é constitucional; c) tornar vinculante a tese de que determinada interpretação é inconstitucional, valendo-se, para tanto, da técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem

redução de texto; ou d) tornar vinculante a tese de que determinada interpretação é constitucional, valendo-se, para tanto, da técnica de interpretação conforme a Constituição.

Fora daí, pensamos que tudo o mais é arbítrio e não encontra amparo no texto e na realidade constitucional.

A delimitação do objeto da súmula vinculante, nos termos que precisamos acima, leva-nos a outra conclusão. Ao contrário do que renomados autores afirmam, tais como Moraes (2005, p. 505) e Paulo e Alexandrino (2006, p. 47), a súmula vinculante não é uma importação pura e simples do sistema do *stare decisis* americano. E o motivo dessa afirmação radica-se mais uma vez na distinção entre aresto/julgados e assentos/súmula vinculante. Em magistral lição, rebatendo a tese de que a súmula vinculante retira do juiz a livre convicção, aduz Tavares (2006, p. 351), in verbis:

Como o modelo introduzido no Brasil difere – como não poderia deixar de ser – do clássico *stare decisis*, pois **a súmula não incorpora os casos concretos que formam a “base” para sua edição**, e sendo a vinculação apenas o enunciado desta, os magistrados terão de proceder a uma operação mental de verificação do cabimento da súmula ao caso concreto que tenham perante si, bem como das normas aplicáveis a ele. (grifei).

Ora, se “a súmula [vinculante] não incorpora os casos concretos que formam a ‘base’ para sua decisão” não podemos identificá-la com o sistema de vinculação ao precedente americano (*stare decisis*), vez que neste, a vinculação, quando ocorre, recai não apenas sobre a questão constitucional, abrangendo, outrossim, a solução concreta dada pela Suprema Corte.

Com efeito, podemos afirmar que, ao invés da súmula vinculante, grande parte dos antigos enunciados da súmula do Supremo Tribunal Federal é que se aproximam com mais intensidade do *stare decisis* americano.

Isto porque, na esteira da lição de Silva (2005, p. 565), quando elabora enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal atua exercendo uma função atípica, a função legiferante, porquanto do seu labor resulta um enunciado ontologicamente

abstrato e geral, não vinculado a nenhum caso particular; ao passo que ao tornar o julgado enunciado de súmula não vinculante (porque não é legítimo tornar vinculante neste caso) o faz no exercício da sua função típica, a jurisdicional. Por isso que, enquanto a súmula vinculante já nasce produzindo efeitos erga omnes, os julgados, em princípio, tal como ocorre no sistema americano, servem apenas para solucionar um caso particular, podendo, *mutatis mutandis*, ser utilizado posteriormente em outras situações, caso as circunstâncias peculiares assim recomendem.

Neste ponto, por derradeiro do que sustentamos até aqui, faz-se mister ainda afirmar que a súmula vinculante não obstaculiza o magistrado de apreciar o caso concreto, dizendo se dos fatos exsurgem direitos. Apenas no que tange à questão constitucional, terá que adotar a posição do Supremo Tribunal editada em um daqueles quatro termos apontados acima. Essa função atribuída à Corte Suprema é legítima e vem estampada no artigo 102 da Constituição Federal, quando afirma que cabe a este, precipuamente, a guarda da Constituição. Esse entendimento ficou firmado na jurisprudência do Supremo Tribunal quando do julgamento do HC nº 82.959-SP, no qual o Pretório Excelso afirmou que a inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime nos crimes hediondos não implica, por si só, o direito subjetivo à progressão. A verificação dos outros requisitos cabe ao juiz de primeira instância e não ao Supremo, sob pena de se retirar do juiz o poder cognitivo relativo à causa.

4 O PAPEL DO SENADO FEDERAL NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO E A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL nº 4335

É cediço que no controle difuso de constitucionalidade até então vigente no Brasil, a declaração de inconstitucionalidade só opera efeitos entre as partes litigantes. Para que ocorra uma expansão subjetiva de alcance geral desses efeitos, a teor do inciso artigo 52, X da Constituição Federal, faz-se necessário que o Senado Federal edite resolução suspendendo os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse expediente surgiu em nosso constitucionalismo por

obra da Constituição de 1934 e nele permanece até hoje. Anota Dirley da Cunha Júnior (in *Controle de Constitucionalidade*, p. 145), no que é seguido de perto por Barroso (in *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, p. 111), que nasceu com propósito de corrigir a carência, própria dos países de matriz romano-germânica, de não ser atribuível ao Pretório Excelso o poder de tornar erga omnes seus pronunciamentos acerca da inconstitucionalidade de leis.

Muitos autores têm afirmado que o papel do Senado Federal atualmente perdeu sua razão ser, sendo poucos os que vêem ainda alguma utilidade na função senatorial. Isto porque, com a criação da representação genérica de inconstitucionalidade, perpetrada por obra da EC-16 de 1965, incidente sobre a Constituição de 1946, inaugurou-se o controle de constitucionalidade concentrado no Brasil, suprimindo, assim, a deficiência, até então existente, de as decisões da nossa Corte Suprema não serem erga omnes em sede de controle de constitucionalidade incidental.

Concordamos com esse pensamos. Primeiro, não se pode admitir que, a despeito de a inconstitucionalidade ser declarada em condições idênticas, inclusive de quorum, no controle difuso tenha um efeito e no controle concentrado tenha outro. Ontologicamente, não há diferença entre se declarar uma inconstitucionalidade por uma ou pela outra via⁵. Segundo, caso o Supremo Tribunal se valha das técnicas de interpretação conforme a Constituição e de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto no controle incidental, essa decisão jamais logrará efeito erga omnes, porquanto, como assinala Barroso (in *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*, p. 111), “a atuação do Senado somente se dará quando o ato normativo vier a ser declarado inconstitucional”, demonstrando, assim, a suplantação

5 Nem se diga que a diferença consiste em que a inconstitucionalidade declarada incidentalmente deve levar em conta o caso concreto e na inconstitucionalidade declarada em sede de controle abstrato, faz-se apenas um cotejo abstratamente do ato questionado em face da Constituição. Em verdade, mesmo no controle concentrado, o órgão competente deve fazer um juízo de prognose de sua decisão, levando-se em conta o alcance da norma e a realidade que lhe subjaz. Corrobora esse entendimento Ives Grandá da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes (2001, p. 170-171), in verbi: “até mesmo no chamado controle abstrato de normas não se procede a um simples contraste entre disposição do direito ordinário e os princípios constitucionais. Ao revés, também aqui fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional”.

do papel do Senado pelos novos institutos. Terceiro, na esteira do que história tem demonstrado, subordinar a expansão subjetiva dos efeitos do controle incidental à edição da resolução senatorial, representa um obstáculo muitas vezes insuperável. Streck (in *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica*, p. 483) traz dados interessantes sobre isso. Afirma que até 1997, careciam de resolução do Senado 69 processos remetidos pelo Supremo Tribunal, sendo que alguns da década de 70, outros da década de 80 e, o mais antigo, aguardava pronunciamento há mais de 25 anos.

Essa defasagem do papel do Senado tem levado alguns doutrinadores, a exemplo de Dirley da Cunha Jr. (in *Leituras Complementares de Direito Constitucional*, p. 87-96), a afirmar que o artigo 52, X, da Constituição deve se submeter a uma mutação constitucional informal, de modo a se atribuir à resolução senatorial a função de dar apenas publicidade à manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da questão constitucional; sendo que esta atividade seria vinculada e não mais discricionária como majoritariamente se tem pregado.

O assunto entrou em pauta, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, através da Reclamação Constitucional nº 4335-5/ACRE. O motivo da reclamação foi o ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções da Comarca de Rio Branco, que negou progressão de regime a vários presos por crimes hediondos, sob o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade à vedação da progressão pela Corte Suprema, ocorrera em sede do controle difuso, como incidente do HC nº 82.959-SP, de sorte que, mercê da manifestação do Senado, não vincula os outros órgãos jurisdicionais.

O Ministro Gilmar Mendes, relator do processo, em seu voto, advogou a tese de que o papel do Senado, estampado no texto constitucional, sofreu uma mutação constitucional. Sustenta o Ministro que “não é mais a decisão do Senado que confere eficácia geral à decisão do Supremo. A própria decisão da Corte contém essa força vinculante”. De modo que o papel do Senado hoje é apenas o de dar publicidade à decisão do Supremo, sendo esta uma função agora obrigatória ou vinculada e não mais discricionária.

Após o voto do Ministro Mendes, o Ministro Eros Grau pediu vista dos autos, tendo logo em seguida proferido voto na mesma linha do Ministro relator. Assim, sustenta também ter havido uma mutação constitucional no artigo 52, X, da Constituição. Afirmar Grau que a mutação constitucional “é a transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual”. E, mais adiante, arremata: “Na mutação constitucional caminhamos não de um texto a uma norma, porém de um texto a outro texto, que substitui o primeiro”.

Dos votos dos Ministros Mendes e Grau, extraímos duas conclusões. Primeira, a suspensão da execução da lei declarada inconstitucional no controle difuso pelo Supremo Tribunal, caberá exclusivamente a este, sendo que o papel do Senado será apenas o de dar, obrigatoriamente, publicidade a essa decisão. Segunda, isso se deu em virtude de uma mutação constitucional que transformou o próprio texto da Constituição, substituindo-o por outro.

O que propõe os citados Ministros não é a modificação da norma jurídica, sendo esta compreendida pelo texto, âmbito normativo e realidade constitucional, mas a mudança do próprio texto. Com isso não se violada apenas as possibilidades, mas, o que é pior, o próprio limite. A mutação constitucional informal para ser legítima (o que não é o caso), deve partir dos elementos lingüísticos do texto (original e não mudado pelo intérprete) para se chegar a um resultado que este permita alcançar. Isto porque, como afirma Canotilho (1998, p. 1153), na mutação constitucional ocorre uma “revisão informal do compromisso político formalmente plasmado na constituição sem alteração do texto constitucional. **Em termos incisivos: muda o sentido sem mudar o texto**” (grifamos).

Por outro lado, têm-se a tese de que o Senado ainda terá um papel a cumprir, qual seja: o de dar, forçadamente (como não se sabe), publicidade a uma decisão que já nasce produzindo efeitos erga omnes e vinculante, e que, com ela ou sem ela, teria os mesmos efeitos. Tanto assim que ambos os Ministros julgaram a Reclamação procedente.

Em outras palavras, o que ocorreu foi mesmo é uma revogação ope judicis do artigo 52, X, da Constituição, bem assim tornado letra morta na Constituição o instituto da súmula vinculante, cuja função até aqui é justamente a de conferir efeito vinculante às decisões proferidas no controle difuso. De modo que esses efeitos serão operados não como quis a Constituição, mas como pretende o Pretório Excelso, que de seu guardião, passa a ser seu senhor.

Isso implicaria, sem embargo de outros, na violação de dois princípios constitucionais. O primeiro deles é o da segurança jurídica, na medida em que retira sua primordial função, a saber: a de ser um limite à atividade interpretativa, impondo uma adstrição do intérprete ao texto, tudo como forma de garantia da liberdade individual e do império do governo das leis (Estado de Direito) sobre o governo dos homens (Estado de não-Direito).

Além disso, o efeito colateral que tornará o instituto da súmula vinculante sem efeito na Constituição, violará o princípio da força normativa da Constituição (que controla as possibilidades), segundo o qual se deve optar, na resolução de problemas constitucionais, pelos pontos de vistas que realizem a Constituição em seu grau ótimo, e não negar os seus elementos lingüísticos, como se nenhuma importância tivesse, ou como se fosse possível suplantá-los informalmente.

Por tudo isso é que, não obstante aceitarmos que o papel do Senado no controle difuso não mais se justifica, em nome do princípio da segurança jurídica e da força normativa da Constituição, entendemos que a via correta para operar essa modificação é a mutação constitucional formal. Neste ponto, propomos aqui que o artigo 52, X, da CF/88 seja revogado. E no lugar do artigo que trata da súmula vinculante, propomos que conste dispositivo conferindo às decisões do Supremo Tribunal, relativas única e exclusivamente às questões constitucionais, efeito erga omnes e vinculante imediatamente, ou seja, sem necessidade de manifestação senatorial, igualando-se, assim, aos efeitos e eficácia das decisões proferidas em sede de controle concentrado.

Enquanto essas mudanças não se operam, as únicas formas de expandir subjetivamente os efeitos das decisões do Supremo Tribunal no controle difuso, atinentes às questões constitucionais, é através da manifestação senatorial ou mediante a aprovação de súmula vinculante. Qualquer medida que tornem esses expedientes sem efeito na Constituição, soa como ilegítima.

Partidário que somos da nova hermenêutica constitucional, tememos que a má utilização da abertura interpretativa por ela proporcionada possa gerar o mesmo descontentamento que narramos em linhas acima e que deu ensejo às doutrinas excessivamente positivistas dos séculos XVIII e XIX, culminando, assim, com a redução da atividade do intérprete à de mero autômato de uma norma cerrada no texto. Por isso, valer-se do postulado da razoabilidade é um exercício de prudência que deve orientar o intérprete em toda a sua atividade, evitando, assim, o absurdo, o bizarro.

5 CONCLUSÃO

Verifica-se, portanto, que o instituto da súmula vinculante nasceu menos com a pretensão de servir de válvula de escape para o problema da celeridade processual e mais como uma necessidade imperativa de proteção do Estado de Direito, consubstanciado no princípio da segurança jurídica e, mais especificamente, no princípio da legalidade.

Contudo, o princípio da segurança jurídica, que a súmula vinculante visa a proteger não pode ser encarado na dimensão absoluta que se tinha outrora, tendo sido relativizado por outros princípios, notadamente o princípio/valor da justiça. Isso significa que a leitura e aplicação da súmula vinculante deve ocorrer também em uma perspectiva mais aberta, em que o intérprete não é mero aplicador do texto do enunciado sumulado, mas sim deve buscar investigar se a matéria sumulada realmente se aplica à espécie. Essa é uma exigência dos novos tempos e assim só não procedem aqueles que já são contumazes em aplicar a lei de forma descontextualizada.

No que tange ao objeto da súmula vinculante, este só pode incidir sobre a questão constitucional, que é uma prejudicial no controle incidental. Daí por que não pode o Supremo Tribunal transformar julgados (como o são grande parte dos enunciados da súmula antiga – não vinculante) em enunciado de súmula vinculante, pois eles se põem como mérito da causa e não como questão constitucional. Também por isso não se pode dizer que o enunciado de súmula vinculante aprisiona a atividade interpretativa, pois apenas dirá se um ato normativo que se pretende aplicar à espécie é inconstitucional, constitucional ou em que termos é inconstitucional ou constitucional. De modo que cabe ao juízo a quo dizer se dos fatos exurgem direitos, garantindo, assim, seu poder cognitivo em relação à causa.

Existe a possibilidade de a súmula vinculante se tornar letra morta na Constituição, no sentido de que as decisões no Supremo Tribunal prescindem da manifestação senatorial para produzir efeitos erga omnes e vinculante no controle de constitucionalidade difuso. Não abonamos com essa posição por ser afrontosa aos princípios da segurança jurídica e da força normativa da Constituição. Entendemos que essa mudança só pode ser operada mediante mutação constitucional formal. Enquanto isso não acontece, a expansão subjetiva dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal só pode ser operada pela edição de enunciado de súmula vinculante ou por meio de manifestação senatorial.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Controle de Constitucionalidade**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luis Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 6. ed.

São Paulo: Saraiva, 2006.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. Vol. 01. São Paulo: Manole, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. e ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

BORGES, Luiz Flávio. **Súmula Vinculante é Retrocesso**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2004/75/>. Acesso em: 07 ago. 07.

CAMARGO, Marcelo Novelino (organizador). **Leituras Complementares de Constitucional: controle de constitucionalidade**. Salvador: Podivm, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CUNHA JR., Dirley da. **Controle de Constitucionalidade: teoria e prática**. Salvador: Posdivm, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. Salvador: Podivm, 2006.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição Constitucional Democrática**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

DANTAS, Miguel Calmon. **Competência do Senado Federal do Controle de Constitucionalidade**. Disponível em: <<http://www.apeb.org.br/>>. Acesso em: 07 ago. 07.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I 6. ed. Salvador: Podivm, 2006.

_____. (coordenador). **Relativização da Coisa Julgada: enfoque crítico**. 2. ed. Salvador: Podivm, 2006.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Súmula vinculante e a Lei nº**

11.417/2006: apontamentos para compreensão do tema. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1295, 17 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9400>>. Acesso em: 16 jul. 2007.

GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo (organizadores). **Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a José Afonso**. São Paulo: Malhareiros, 2003.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: **Contribuição para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mende. Porto Alegre: SAFE, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

IMA, Jonatas Vieira de. **A tendência de abstração do controle difuso de constitucionalidade no direito brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1320, 11 fev. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9485>>. Acesso em: 16 jul. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

LASSALE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen jûris, 1998.

LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. **Hermenêutica e Direito: Uma Possibilidade Crítica**. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Ives Granda da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade Concentrado**: comentário à lei n. 9868 de 10-11-1999. São Paulo: Saraiva, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2005.

MULLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.